



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24/08/19 99
C	Rubrica

228

Processo : 10580.004156/96-28
Acórdão : 203-05.237

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.383
Recorrente : PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - CONSULTA - Descumprimento do artigo 52, III, do Decreto 70.235/72. Ilegitimidade das exclusões da base de cálculo do tributo. Precedentes judiciais e deste colegiado. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de efeito de consulta; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



Processo : 10580.004156/96-28
Acórdão : 203-05.237

Recurso : 102.383
Recorrente : PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.01/05, pelo não recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração jan/94 a dez/94; fev/95, mai/95, jul/95, ago/95 e out/95, em que se exige o recolhimento a título de contribuição.

Em Impugnação de fls.27/28, inconformada a recorrente alega, em síntese, que:

a) o AI somente foi lavrado após o decurso de prazo de vigência do termo de início, 60 dias, conforme prevê a lei; e

b) que tendo em vista a omissão da data do início da fiscalização, a consulta, interposta 7 meses antes da lavratura do AI, assumiu o caráter suspensivo em relação a qualquer procedimento fiscal, nos termos do art.48 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, requer a improcedência do AI, caso a autuante considere insuficientes os argumentos apresentados, que leve em consideração os motivos expostos na consulta formulada (fls.19/23).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.33/37, informa que:

a) a requerente formulou consulta referente a determinação das bases de cálculo e suas exclusões da COFINS e do PIS, quando, à época, já se encontrava sob procedimento fiscal. Sabendo que o art.52, III, do Decreto 70.235/72, determina que a consulta não produzirá efeito nestas circunstâncias;

b) a data da lavratura do AI, não invalida o início do procedimento fiscal. Tudo de acordo com a legislação em vigor; e

c) a multa de lançamento de ofício a ser aplicada terá seu percentual reduzido para 75%, considerando-se, ainda as hipóteses de redução previstas no § 3º do art.44 da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004156/96-28
Acórdão : 203-05.237

Assim, julga procedente a ação fiscal, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais.

Inconformada, com a r.decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.41/46, repisando as mesmas alegações feitas preliminarmente, além de trazer argumentos referentes a exclusões na base de cálculo. Tais argumentos constam da consulta formulada pela contribuinte, mencionada na impugnação. O recurso, em síntese, alega que a lei não determina a inclusão de receita de terceiros na base de cálculo do tributo.

Assim, requer seja considerada improcedente a autuação fiscal, com o conseqüente cancelamento do AI.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, às fls.112, propugna pela manutenção integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004156/96-28

Acórdão : 203-05.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, a recorrente alega que estando sob consulta tributária, não podia o fisco proceder a autuação.

O Decreto nº 70235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972 - que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, reza em seus artigo 52:

“ART.52 - Não produzirá efeito a consulta formulada:
(...)

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.”

Conforme bem julgou a autoridade recorrida, a contribuinte quando procedeu à consulta, já havia sido notificada pelo fisco, não podendo usufruir das suas consequências.

Logo, no que se refere à preliminar, não pode ser provido o presente recurso.

Quanto às exclusões da base de cálculo do tributo, a contribuinte busca provar que ao faturar sua receita bruta, inclui também, receita de terceiros, a saber, ICMS, PIS, Cofins, frete para venda CIF e encargos financeiros, ele fatura despesas e não receita.

Entretanto, a posição majoritária da jurisprudência judicial e administrativa, recusa tais exclusões da base de cálculo do PIS, negando sistematicamente legitimidade a tais argumentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO